



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.720683/2010-07
ACÓRDÃO	2202-011.286 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ESPINOLA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

JUROS DE MORA. NÃO TRIBUTAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, que “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que o imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como para que não incida imposto de renda sobre os juros de mora.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 20/23 lavrada face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2009, ano calendário 2008, já objeto de revisão de ofício conforme Despacho Decisório n.º 537 da DRF – Aracajú, fls. 59, que acatando os argumentos contidos no Termo Circunstanciado, fls. 56/58, decidiu por manter parcialmente a exigência nos seguintes valores:

Crédito Tributário	
Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	33.717,93
Multa de Ofício	25.288,44
Total do Crédito Tributário Lançado s/ Juros	59.006,37

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 21, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – R\$ 191.991,28 – proveniente da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, para o titular. É resultado do confronto entre os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica informados na Declaração de Ajuste pelo notificado com os valores informados pela respectiva fonte pagadora em DIRF;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe após cientificado do resultado do Despacho Decisório supramencionado, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 63/82, alegando em síntese que:

- o valor que a Receita Federal alega ter o notificado omitido corresponde a um acordo celebrado no processo n.º 96.12113-3 que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco movido contra a SUDENE;
- a autoridade fiscal em procedimento revisional já expurgou do lançamento os valores pagos a título de honorários advocatícios e despesas com perito contábil;
- o imposto deve ser recalculado com base nas diferenças salariais percebidas mês a mês, de janeiro de 1993 a dezembro de 1999, conforme valores expostos em planilha de cálculos, fazendo-se o ajuste ano a ano, aplicando a alíquota correta conforme tabela progressiva em homenagem aos princípios da progressividade, pessoalidade e capacidade contributiva;
- é incorreta a aplicação de uma alíquota única sobre o ganho total como se fosse uma verba de natureza diversa de composição salarial;
- o recebimento dos valores de modo tardio se deu por ato não atribuível ao contribuinte, que necessitou socorrer-se do Poder Judiciário para receber numerário que deveria ter auferido mensalmente e talvez nem imposto suplementar teria que pagar;
- não deve incidir imposto de renda sobre os juros auferidos dado a sua natureza compensatória/indenizatória, conforme já reconhecido pelo Tribunais, posto que estes visam dar o credor uma compensação pelo período em que ficou desprovido do capital;
- entendia que não haveria mais incidência de IR pelo fato deste já ter sido retido na fonte pela pessoa jurídica pagadora dos rendimentos;
- é pessoa que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, tendo agido de boa-fé, não sendo razoável a excessiva multa imposta pela autoridade lançadora, motivo pelo qual, requer seu cancelamento ou redução a patamar razoável e proporcional de 20%;

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL. SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO SOBRE OS JUROS DE MORA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo. Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008, relativos a períodos anteriores, sujeitam-se a sistemática do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Os juros de mora que integraram o montante auferido pelo contribuinte assumem o caráter acessório que deve seguir a natureza do principal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a tributação pelo imposto de renda não deveria se dar sobre o valor acumulado com base na alíquota mais alta, mas sim mês a mês, bem como que não são tributáveis a correção monetária e os juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

Ademais, o STF também julgou o Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, determinando que “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”. Este entendimento também é de observância obrigatória deste Conselho, com base no artigo 99 do Novo RICARF, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda eventual parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas pagas a destempo, se houver.

Por fim, com relação à multa de ofício, o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 dispõe o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Dessa forma, a cobrança de multa de ofício de 75% sobre eventual imposto de renda devido no presente caso tem sua aplicação amparada pela legislação acima transcrita.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como para que não incida imposto de renda sobre os juros de mora.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela